LEI Nº 1597, DE 22 DE JUNHO DE 2021.
(Projeto de Lei nº 1596, de 17 de maio de 2021, do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE REDUÇÃO DE CALÇADAS PARA SUA CONVERSÃO EM LEITO CARROÇAVEL E ESTACIONAMENTOS".

Mariano Kolankiewicz Filho, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores em sessão ordinária do dia 21 de junho de 2021, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1° - Este Lei dispõe sobre a Regulamentação de redução de calçadas para sua conversão em leito carroçável e estacionamentos do tipo espinha de peixe em um ângulo de 60° (sessenta graus).

Art. 2° - Para os fins deste Projeto de Lei, considera-se:

I. Calçada (conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
II. Estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;
III. Leito Carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;
IV. Passeio Público: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
V. Passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

Art. 3° - É obrigação do proprietário dos terrenos, edificados ou não. A construção, manutenção e conservação, em perfeito estado, de passeio ou calçada com testada para todos logradouros pavimentados. Garantindo o fluxo livre e sem obstáculos em toda sua extensão.

Art. 4° - Esta lei estabelece o prazo de 12 (doze) meses para que imóveis ou empreendimentos em desacordo, que possuam meio fio rebaixado utilizando a calçada como estacionamento, apresentem projeto e se adequem a nova Lei.

Parágrafo Único: O não cumprimento das disposições implicará em sansões de alvará de funcionamento e multas.

Art. 5° - A construção, modificação e manutenção do uso da redução de calçadas para sua conversão em estacionamentos, localizadas na Área urbana em vias pavimentadas, deverão obedecer ás regulamentações dessa norma, às legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, e demais Órgãos responsáveis pelo tema.

Art. 6° - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento.

Art. 7° - A regulamentação a ser adotada para a execução da redução da calçada deverá ser fruto de uma análise criteriosa considerando as necessidades do local específico, e seu impacto no entorno. Estas considerações devem avaliar parâmetros como:

I. A existência de uma demanda que justifiquem o uso deste Projeto de Lei;
II. A composição do tráfego local;
III. A ocupação do solo predominante (número de domicílios e de estabelecimentos comerciais, densidade da ocupação, número de imóveis ocupados, adensamento etc.);
IV. A largura do trecho do passeio, não podendo ser inferior a 6,00 metros;
V. Existência de calçadas suficientes e seguras;
VI. Acessos a imóveis vizinhos;
VII. Topografia;

Art. 8° - Visando a melhor utilização do espaço público, devem ser consideradas na elaboração do posicionamento das vagas de estacionamento em projeto o sentido do fluxo da via e o seu distanciamento, de pelo menos cinco metros, das esquinas.

Art. 9° - As calçadas serão organizadas em três faixas longitudinais e uma redução destinada exclusivamente a vagas de estacionamento no estilo espinha de peixe em um ângulo de 60° (sessenta graus).

I. Faixa de serviço: locada junto ao meio fio;
II. Faixa livre ou passeio: porção contígua ou adjacente à faixa de serviço, destinada ao fluxo de pedestres;
III. Faixa de acesso: localizada junto ao alinhamento predial, nos locais onde for permitida sua existência.

Art. 10 - A faixa livre ou de passeio é prioritária entre as demais faixas que compõem a calçada, devendo ela estar assegurada com uma largura mínima de 1,50 metros para a circulação de pedestres.

Art. 11 - As dimensões de calçadas que poderão adotar esse sistema de redução devem possuir dimensões superiores a 6,00 metros, devendo ser destinado ao recuo sempre metade deste valor. Restando a outra metade para o desenvolvimento das faixas longitudinais.

Art. 12 - O ônus de toda a modificação do passeio e do estacionamento ficará a cargo do proprietário ou solicitante do lote ou em casos específicos de interesse público a Prefeitura poderá entrar com uma contrapartida.

Parágrafo Único: O novo estacionamento criado será considerado de uso público, não podendo restringir seu acesso estabelecendo uso privativo.

Art. 13 - Para a implantação desse sistema de estacionamento com redução no passeio o proprietário do lote interessado deverá solicitar por meio de requerimento a viabilidade de implantação do mesmo em seu empreendimento, devendo apresentar:

I. Projeto arquitetônico contendo todas as dimensões do passeio, das faixas longitudinais, limites frontais dos lotes e das vagas a serem implantadas, bem como sua quantidade (conforme anexo I);
II. O projeto deve atender as normas de acessibilidade **NBR 9050**, contendo todos os dispositivos acessíveis como rebaixe para cadeirante, piso tátil e entre outros que se fizerem necessário o uso.
III. Projeto paisagístico com o tipo de vegetação a ser utilizada;
IV. Projeto de sinalização vertical e horizontal.

Art. 14 - Os pisos utilizados na pavimentação das calçadas deverão proporcionar uma superfície regular, livre de saliências ou ondulações, estável e antiderrapante, conforme as disposições da ABNT NBR de acessibilidade, devendo ser executadas conforme a declividade longitudinal da rua.

Art. 15 - O tipo de pavimento utilizado na área destinada ao estacionamento poderá ser de pavimento asfáltico, concreto armado ou bloco intertravado, sendo estes dimensionados para o fluxo e carga compatível a seu uso.

Art. 16 - Quando da existência de piso tátil em lotes contíguos, deve-se promover a concordância do piso tátil entre os mesmos. Na ocorrência de obstáculos, como, por exemplo, rampas de acesso à edificação e similares sobre o piso tátil, este último deverá ser aplicado desviando do obstáculo e concordando com os existentes nas calçadas vizinhas. As mudanças de direção devem respeitar a ABNT NBR 9050.

Art. 17 - A instalação de quaisquer tipos de mobiliário urbano nas calçadas ficará sujeita ao prévio licenciamento pela municipalidade.

Art. 18 - Deve ser previsto ao menos 10% das vagas para uso exclusivo de pessoas com mobilidade reduzida, prevendo o rebaixamento acessível, conforme anexo I.

Art. 19 - Os terrenos localizados em esquinas, que desejem implantar as regulamentações previstas neste Projeto de Lei, devem respeitar uma distância livre de no mínimo 5,00 metros do bordo da esquina para a sua implantação. Devendo executar o rebaixamento da calçada para acessibilidade em ambas as testadas do lote.

Art. 20 - É prevista uma faixa ajardinada entre o recuo do estacionamento e a faixa livre, ficando a cargo do proprietário sua manutenção.

Art. 21 - Projetos de alteração no passeio público fica isento a taxa de alvará e habite-se, sobre ele será aplicado taxa de análise e posteriormente fiscalização para verificação do cumprimento de normas pré estabelecidas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa - MT, em 22 de junho de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Cargo/Função:	Gerente de Urbanismo e Jardinagem	
CPF:	643.650.931-34	
Matricula:		

Nome:	MARIA ROSANGELA CANDIDA FERREIRA MARTINS	Ciente e de acordo:
Cargo/Função:	Agente de Serviços Gerais	
CPF:	928.700.401-30	
Matricula:	5178.1	

Art. 2° - O contrato e/ou ata pela qual o fiscal irá proceder à fiscalização e acompanhamento, nos termos do art. 67 da lei 8.666/93, são os seguintes:

CONTRATO:	071/2021			
Vigência:	Data de Início:	08/06/2021	Data de Encerramento:	08/06/2022
Objeto:	Contratação de empresa de engenharia civil especializada para a fiscalização de obras, elaboração de projetos, sendo acompanhamentos de construções públicas e demais serviços inerentes ao cargo, no Município de Água Boa-MT.			

Art. 3° - São atribuições do fiscal:

1. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato/ata e suas cláusulas avençadas;

2. Emitir relatórios/medições;

3. Comunicar formalmente as irregularidades constatadas ao Prefeito Municipal.

Art. 4° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o encerramento do Contrato e/ou ATA, revogando as disposições contrarias.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT, AOS 16 DE JUNHO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Planejamento de Água Boa/MT, em 16 de junho de 2021.

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1597, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 1596, de 17 de maio de 2021, do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE REDUÇÃO DE CALÇADAS PARA SUA CONVERSÃO EM LEITO CARROÇAVEL E ESTACIONAMENTOS".

Mariano Kolankiewicz Filho, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores em sessão ordinária do dia 21 de junho de 2021, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1° - Este Lei dispõe sobre a Regulamentação de redução de calçadas para sua conversão em leito carroçável e estacionamentos do tipo espinha de peixe em um ângulo de 60° (sessenta graus).

Art. 2° - Para os fins deste Projeto de Lei, considera-se:

I. Calçada (conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro):parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins; II. Estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque; III. Leito Carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais; IV. Passeio Público: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins; V. Passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

Art. 3° - É obrigação do proprietário dos terrenos, edificados ou não. A construção, manutenção e conservação, em perfeito estado, de passeio ou calçada com testada para todos logradouros pavimentados.Garantindo o fluxo livre e sem obstáculos em toda sua extensão.

Art. 4° - Esta lei estabelece o prazo de 12 (doze) meses para que imóveis ou empreendimentos em desacordo, que possuam meio fio rebaixado utilizando a calçada como estacionamento, apresentem projeto e se adequem a nova Lei.

Parágrafo Único: O não cumprimento das disposições implicará em sanções de alvará de funcionamento e multas.

Art. 5° - A construção, modificação e manutenção do uso da redução de calçadas para sua conversão em estacionamentos, localizadas na Área urbana em vias pavimentadas, deverão obedecer ás regulamentações dessa norma, às legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, e demais Órgãos responsáveis pelo tema.

Art. 6° - O trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento.

Art. 7° - A regulamentação a ser adotada para a execução da redução da calçada deverá ser fruto de uma análise criteriosa considerando as necessidades do local específico, e seu impacto no entorno. Estas considerações devem avaliar parâmetros como:

I. A existência de uma demanda que justifiquem o uso deste Projeto de Lei; II. A composição do tráfego local; III. A ocupação do solo predominante (número de domicílios e de estabelecimentos comerciais, densidade da ocupação, número de imóveis ocupados, adensamento etc.); IV. A largura do trecho do passeio, não podendo ser inferior a 6,00 metros; V. Existência de calçadas suficientes e seguras; VI. Acessos a imóveis vizinhos; VII. Topografia;

Art. 8° - Visando a melhor utilização do espaço público, devem ser consideradas na elaboração do posicionamento das vagas de estacionamento em projeto o sentido do fluxo da via e o seu distanciamento, de pelo menos cinco metros, das esquinas.

Art. 9° - As calçadas serão organizadas em três faixas longitudinais e uma redução destinada exclusivamente a vagas de estacionamento no estilo espinha de peixe em um ângulo de 60° (sessenta graus).

I. Faixa de serviço: locada junto ao meio fio; II. Faixa livre ou passeio: porção contígua ou adjacente à faixa de serviço, destinada ao fluxo de pedestres; III. Faixa de acesso: localizada junto ao alinhamento predial, nos locais onde for permitida sua existência.

Art. 10 - A faixa livre ou de passeio é prioritária entre as demais faixas que compõem a calçada, devendo ela estar assegurada com uma largura mínima de 1,50 metros para a circulação de pedestres.

Art. 11 - As dimensões de calçadas que poderão adotar esse sistema de redução devem possuir dimensões superiores a 6,00 metros, devendo ser destinado ao recuo sempre metade deste valor. Restando a outra metade para o desenvolvimento das faixas longitudinais.

Art. 12 - O ônus de toda a modificação do passeio e do estacionamento ficará a cargo do proprietário ou solicitante do lote ou em casos específicos de interesse público a Prefeitura poderá entrar com uma contrapartida.

Parágrafo Único: O novo estacionamento criado será considerado de uso público, não podendo restringir seu acesso estabelecendo uso privativo.

Art. 13 - Para a implantação desse sistema de estacionamento com redução no passeio o proprietário do lote interessado deverá solicitar por meio de requerimento a viabilidade de implantação do mesmo em seu empreendimento, devendo apresentar:

I. Projeto arquitetônico contendo todas as dimensões do passeio, das faixas longitudinais, limites frontais dos lotes e das vagas a serem implantadas, bem como sua quantidade (conforme anexo I); II. O projeto deve atender as normas de acessibilidade **NBR 9050**, contendo todos os dispositivos acessíveis como rebaixe para cadeirante, piso tátil e entre outros que se fizerem necessário o uso. III. Projeto paisagístico com o tipo de vegetação a ser utilizada; IV. Projeto de sinalização vertical e horizontal.

Art. 14 - Os pisos utilizados na pavimentação das calçadas deverão proporcionar uma superfície regular, livre de saliências ou ondulações, estável e antiderrapante, conforme as disposições da ABNT NBR de acessibilidade, devendo ser executadas conforme a declividade longitudinal da rua.

Art. 15 - O tipo de pavimento utilizado na área destinada ao estacionamento poderá ser de pavimento asfáltico, concreto armado ou bloco intertravado, sendo estes dimensionados para o fluxo e carga compatível a seu uso.

Art. 16 - Quando da existência de piso tátil em lotes contíguos, deve-se promover a concordância do piso tátil entre os mesmos. Na ocorrência de obstáculos, como, por exemplo, rampas de acesso à edificação e similares sobre o piso tátil, este último deverá ser aplicado desviando do obstáculo e concordando com os existentes nas calçadas vizinhas. As mudanças de direção devem respeitar a ABNT NBR 9050.

Art. 17 - A instalação de quaisquer tipos de mobiliário urbano nas calçadas ficará sujeita ao prévio licenciamento pela municipalidade.

Art. 18 - Deve ser previsto ao menos 10% das vagas para uso exclusivo de pessoas com mobilidade reduzida, prevendo o rebaixamento acessível, conforme anexo I.

Art. 19 - Os terrenos localizados em esquinas, que desejem implantar as regulamentações previstas neste Projeto de Lei, devem respeitar uma distância livre de no mínimo 5,00 metros do bordo da esquina para a sua implantação. Devendo executar o rebaixamento da calçada para acessibilidade em ambas as testadas do lote.

Art. 20 - É prevista uma faixa ajardinada entre o recuo do estacionamento e a faixa livre, ficando a cargo do proprietário sua manutenção.

Art. 21 - Projetos de alteração no passeio público fica isento a taxa de alvará e habite-se, sobre ele será aplicado taxa de análise e posteriormente fiscalização para verificação do cumprimento de normas pré estabelecidas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa - MT, em 22 de junho de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 457, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO, DO SERVIDOR PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos Artigos 80, VI, da Lei Orgânica e Decreto Municipal nº 2919 de 21 de janeiro de 2016, Art. 3º, inciso VI, § 2º;

R E S O L V E:

Art. 1º - DISPENSAR do *Registro no Sistema Biométrico de Controle de Frequência – Ponto Eletrônico,* a partir de **23/06/2021,** o Senhor **FELIX DE FATIMA ADORNO,** portador do RG nº 369418 SSP/MT, devidamente inscrito no CPF sob n.º 309.579.661-72, matrícula nº 31.1, Estável no cargo de TECNICO AGRICOLA/40h, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento - Prefeitura Municipal de Água Boa.

***Parágrafo Único*:** Compete às Chefias imediatas da Secretaria de Desenvolvimento coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelo referido servidor, que está desenvolvendo suas atividades junto a equipe do Programa Titula Brasil – INCRA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor com data de sua publicação, revogando efeitos contrários.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 22 DE JUNHO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 22 de junho de 2021.

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA MUNICIPAL Nº 430, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Designa responsáveis como fiscal de contrato na forma que estabelece o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerando o que lhe faculta o Artigo 72, Inciso VI, da Lei Orgânica.

R E S O L V E:

Art. 1º – Designar o servidor para fiscal de CONTRATO e/ou ATA:

Nome:	**PETTERSON RENATO OLIVEIRA CRUZ**	Ciente e de acordo:
Cargo/Função:	Assistente Social	
CPF:	704.860.691-68	
Matrícula:	7255.1	

Art. 2º - O contrato e/ou ata pela qual o fiscal irá proceder à fiscalização e acompanhamento, nos termos do art. 67 da lei 8.666/93, são os seguintes:

ATA:	090/2021			
Vigência:	Data de Início:	27/05/2021	Data de Encerramento:	27/05/2022
Objeto:	Contratação de empresa para serviços de exames de ultrassonografias para a secretaria de saúde da Prefeitura de Água Boa/MT.			

Art. 3º - São atribuições do fiscal:

1. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato/ata e suas cláusulas avençadas;